



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000126-56.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante/apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, é apelada/apelante HILDA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000126-56.2024.8.26.0466

Comarca: Pontal (1ª Vara)

Apelante/apelada: Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos - ABAMSP

Apelada/apelante: Hilda Aparecida da Silva

Juiz de Direito: Fauler Felix de Avila

Voto nº 21591

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Persegue, pois, a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência para declarar a inexistência da relação jurídica, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Inconformismo recíproco. A associação ré, em preliminar, requer a declaração de prescrição; defende a não ocorrência de qualquer ilegalidade, imputando como regulares as cobranças lançadas nos proventos da recorrida, posto que oriundas de contrato devidamente assinado. Combate os danos morais. Autora que apela adesivamente, reclamando a majoração dos danos morais. Pedido de justiça gratuita formulado pela ré/apelante em sede recursal. Indeferida a gratuidade, determinou-se o recolhimento do preparo recursal. Inércia. Advertência expressa de que, na ausência da comprovação de recolhimento do preparo, o recurso seria julgado deserto. Deserção configurada. Recurso adesivo também prejudicado. Recursos não conhecidos, nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.007 do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por

Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos - ABAMSP, contra a r. sentença de fls. 231/236, que julgou procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* ajuizada por Hilda Aparecida da Silva.

Inconformada, apela a ré. Inicialmente, postula novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo, para tanto, que não possui condições financeiras de honrar com o pagamento das despesas e custas processuais, em razão de agravamento financeiro que vem enfrentando. Em preliminar, alega a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do CC, pois o último desconto ocorreu no mês de julho de 2019. Sustenta a inexistência de dano moral, aduzindo ter sempre agido diligentemente no que tange ao tratamento com seus clientes, a fim de evitar eventuais transtornos ou prejuízos em tais relações. Defende que os descontos indevidos caracterizam meros aborrecimentos do cotidiano, não havendo provas de que tenham atingido a honra da apelada. Assevera que o valor da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não provocar o enriquecimento sem causa da parte autora. Por tais razões, requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Noutro giro, apela adesivamente a autora. Aduz, em apertada síntese, que os fatos experimentados por ela ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00 (dez mil reais), assegurando que a apelada foi negligente, de modo que a majoração dos danos morais, servirá como forma de desestimular pelos infortúnios causados no seu dia a dia pela ação fraudulenta da ré. Em razão disso, postula a reforma da sentença proferida, a fim de que seja majorada o valor indenizatório.

Recursos tempestivos e sem recolhimento de preparo.

Restando indeferida a gratuidade de justiça às fls. 354/355, a ré/apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de deserção, quedando-se inerte, contudo.

É, em síntese, o relatório.

Conforme explanado nos autos, a alegada hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, deve ser justificada e devidamente comprovada, visto que goza de presunção *iuris tantum*.

Restando inferida a gratuidade postulada nesta sede, a ré/apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, quedando-se inerte, contudo. Ademais, no despacho de fls. 354/355 houve advertência expressa de que, na ausência do recolhimento do preparo, no prazo estabelecido, julgar-se-ia deserto o presente recurso.

Não obstante a sua intimação, a ré/apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido, conforme certificado a fls. 357.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer dos recursos, porquanto deserto o principal e consequentemente prejudicado o adesivo, e o faço nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.007 do Código de Processo Civil.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora